

DECISÃO Nº 2424924, DE 23 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25741.248138/2021-88

AI5 nº 3516548211 - PP-SÃO FRANCISCO DO SUL-SC

Autuada: TESC - TERMINAL SANTA CATARINA SA

A empresa **TESC - TERMINAL SANTA CATARINA SA** foi autuada em 25 de agosto de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os Incisos II e III do Artigo 3º da Lei nº 14.019, de 2020; item 2.2 da NOTA TÉCNICA Nº 5/2021/SEI/GQRIS/GGPAF/DIRE5/ANVISA; o artigo 3º, Incisos V e VI do artigo 16 e artigo 28 da Resolução-RDC nº 21, de 2008; o inciso X do artigo 109 da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIV, XXIX, XXXI, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Por ocasião da inspeção realizada em 25.08.2021 na infraestrutura(pátio) do TESC TERMINAL PORTUÁRIO SANTA CATARINA em São Francisco do Sul, FLAGRAMOS vários trabalhadores do OGMO e, também os Senhores ALISON e WILLIAN que pertencem ao referido terminal portuário e, também os Senhores GIANCARLO ALBERTO e EMILY FERNANDA ambos da empresa AS SERVIÇOS GERAIS(terceirizada) transitando nas dependências físicas do porto sem estar utilizando a máscara facial de proteção obrigatória, contrariando o disposto na legislação sanitária federal vigente. É importante ressaltar que, alguns colaboradores do OGMO, empresas terceirizadas e, sobretudo, alguns trabalhadores do Terminal Portuário TESC, vem sistematicamente descumprindo as normas e medidas sanitárias dentro das instalações portuárias, é importante destacarmos o aumento do número de NOTIFICAÇÕES enviadas a esta ANVISA de casos confirmados por Coronavírus SARS-CoV-2- COVID-19, envolvendo trabalhadores do referido terminal portuário, os quais só vem aumentando diariamente, todavia, percebemos um certo descaso ou ausência de controle, supervisão, ou ausência de campanhas educativas por parte da Administração do TESC TERMINAL PORTUÁRIO SANTA CATARINA direcionadas a seus trabalhadores, prestadores de serviços terceirizados e ao próprio Órgão de Gestão de Mão de Obra -OGMO objetivando sensibilizá-los e educá-

los, incentivando-os a cumprirem as normas sanitárias e as NOTAS TÉCNICAS emanadas da ANVISA. A conduta desobediente por parte dos trabalhadores portuários nas instalações do TESC TERMINAL PORTUÁRIO vem aumentando consideravelmente, com isso, aumentando também a probabilidade de risco de contágio e propagação pelo Coronavírus SARS-CoV-2- COVID-19, no caso dos trabalhadores orgânicos pertencentes do TESC acima referenciados, a conduta desobediente poderá propiciar risco à saúde deles próprios, como também para os demais trabalhadores portuários e tripulantes de embarcações, vistos que estão constantemente em contato uns com os outros, além disso, esses trabalhadores desenvolveram atividades a bordo da embarcação M/V STAR MAIA IMO nº 9189940, Bandeira Ilha de Man, o qual realizou suas operações no TERMINAL PORTUÁRIO TESC no período de 23/08 À 26/08/2021

[...]

Notificada da autuação em 9 de setembro de 2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de setembro de 2021 (fls. 09), alegando, em suma, que de fato alguns trabalhadores transitavam no terminal sem a utilização da máscara de proteção no momento da fiscalização. Aduz que as pessoas que transitavam pelo pátio eram constantemente orientadas acerca das medidas de proteção ao coronavírus, e tanto é verdadeiro, que no universo de vários trabalhadores apenas aqueles poucos não utilizavam naquele momento. Alega que mesmo tomando várias medidas no intuito de informar e conscientizar sobre a utilização das máscaras, a importância da higienização das mãos, a vacinação e demais cuidados para evitar a propagação do vírus, não há como ser absoluta e onipresente. Reitera o pleno engajamento da TESC em permanecer adotando as condutas que estiverem ao seu alcance no combate ao coronavírus. Por fim, diante dos argumentos apresentados, requer que o auto de infração seja declarado insubsistente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que é importante destacar o aumento de notificações de casos confirmados de COVID-19 enviadas ao TESC e que mesmo assim alguns trabalhadores do terminal portuário TESC vem sistematicamente descumprindo as normas e medidas sanitária dentro das instalações portuárias. Acrescenta que percebe-se um certo descaso ou ausência de controle, supervisão, ausência de

campanhas educativas por parte do TESC direcionadas a seus trabalhadores, prestadores de serviços terceirizados e ao Órgão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso (OGMO). Afirma que esse cenário a desobediência vem crescendo significativamente e com isso a probabilidade do risco de contágio e propagação do COVID-19. Diante do exposto, considera importante a aplicação de medida de sanção administrativa contra o referido terminal a fim de que possa servir de exemplo aos trabalhadores de modo a coibir postura desobediente e irresponsável de colaboradores, e classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 19).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03, como a Notificação nº 59-2021 - CVPAF/SC-PVPAF/SUL, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

Compulsando os autos, verifico que a Autuada não nega a ocorrência dos trabalhadores do Terminal flagrados sem o uso das máscaras, o aumento de casos confirmados de COVID-19 no âmbito do Terminal, bem como o relato da área autuante de que há um certo descaso ou ausência de controle, supervisão, ausência de campanhas educativas por parte do TESC direcionadas a seus trabalhadores, prestadores de serviços terceirizados e ao Órgão de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso (OGMO).

Nesse sentido, a legislação é enfática ao estabelecer responsabilidades aos administradores de portos e aeroportos. O art. 16, V, VI e art. 28 da Resolução nº 21, de 28 de março de 2008 que dispõe sobre a Orientação e Controle Sanitário de Viajantes em Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados prevê que:

Art.16. Será de responsabilidade das administradoras de portos, aeroportos, passagens de fronteiras e recintos

alfandegados, além das obrigações já descritas em outros artigos deste Regulamento:

V - manter atualizado e disponibilizar a autoridade sanitária, sempre que necessário, a relação dos trabalhadores que atuam nas áreas de que trata o caput deste artigo;

VI - viabilizar e exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas junto aos trabalhadores;

Art.28. Conforme a situação epidemiológica e/ou determinação do órgão competente, vacinas e outras medidas sanitárias poderão ser adotadas junto aos tripulantes e trabalhadores ocupacionalmente expostos nas áreas de infra-estrutura portuária, aeroportuária, passagem de fronteiras e recintos alfandegados, conforme o disposto nesse regulamento.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 27), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 25) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 19).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/06/2023, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424924** e o código CRC **F4D32C8C**.